



DECISÃO

Pregão Eletrônico Nº 14/2026

Processo Nº 822/2026

OBJETO: Aquisição de reagente bacteriológico, materiais e vidrarias para serem utilizados nas análises que são realizadas no laboratório da ETA SEDE, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS Ltda. Segundo a Recorrente, detentora da melhor proposta para o fornecimento do Item 1 (Substrato Definido Enzimático ONPG/MUG), a sua desclassificação foi manifestada em parecer técnico sob o fundamento de que o relatório apresentado pelo laboratório CETAN, trata-se de Validação de Método Analítico interno. Contudo, o produto ofertado (Coli Control) é fabricado pela empresa Policontrol, sendo a licitante a empresa RC Scientific. O laboratório CETAN, emissor do laudo, é uma terceira entidade, totalmente independente, privada e analítica. A principal fundamentação para a rejeição foi a alegação de que o CETAN "não é um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) e tampouco possui delegação das agências USEPA ou APHA/AWWA/WEF". A expressão linguística "tais como" (disposta no Subitem 14.12.4, do Edital PE 14/2026) evidencia de forma inequívoca que as instituições listadas (Standard Methods, USEPA) configuram um rol exemplificativo. Em nenhuma linha o Edital do Pregão 14/2026 exige que o documento seja emitido exclusivamente por um OCP (Organismo de Certificação de Produtos) ou exige comprovação documental de "delegação expressa" outorgada pelas agências norte-americanas (USEPA/APHA) ao laboratório atestador. Ademais, a validação conduzida pelo CETAN demonstra empiricamente e atesta tecnicamente essa conformidade. A certificação técnica de terceira parte (CETAN) sobre a formulação biológica atesta a eficiência do lote perante os padrões normativos oficiais, garantindo ao SAAE a total



segurança contra falhas analíticas e obediência estrita aos ditames do Ministério da Saúde.

Por meio das contrarrazões, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS Ltda., ora Recorrida, repele todos os argumentos interpostos na peça recursal apresentada pela Recorrente.

Conforme a Recorrida, a norma (Art. 22, § 3º, da Portaria GM/MS nº 888/2021) estabelece, portanto, dois – e apenas dois – caminhos. O primeiro, do caput, é o da metodologia que já consta de norma nacional ou internacional editada por entidade normalizadora de reconhecida autoridade. O segundo, do § 3º, é o da metodologia não normalizada, admitida somente se validada e registrada segundo a NBR ISO/IEC 17025. Portanto, o laudo do CETAN não se enquadra em nenhum deles.

A expressão “tais como” (manifestada no Subitem 14.12.4, do Edital PE 14/2026) não torna aceitável qualquer emissor; ele exemplifica o gênero que a própria cláusula delimita – órgão ou organismo reconhecido pelo Ministério da Saúde. Rol exemplificativo não é rol ilimitado: os itens não enumerados devem ser da mesma natureza dos enumerados. A Recorrente não indica um único ato pelo qual o Ministério da Saúde tenha reconhecido o CETAN como organismo apto a atestar a conformidade de metodologias analíticas. Logo, a área técnica, não criou “regra não escrita”. Aplicou exatamente a regra escrita, na parte que o recurso preferiu omitir.

Todo o recurso se apoia em uma premissa: a de que basta o emissor do documento ser pessoa distinta do fabricante e da licitante para que se tenha “autêntica certificação de terceira parte”. A premissa é falsa. Independência é condição necessária, mas não suficiente. Além de ser um terceiro, o emissor precisa ter competência formalmente reconhecida para a atividade de avaliação da conformidade que afirma exercer. “Certificação de terceira parte” é, assim, expressão técnica com conteúdo preciso: designa o atestado emitido por organismo de certificação acreditado. Relatório de laboratório não é certificado de produto. Um laboratório, por mais idôneo que seja, informa o resultado de ensaios; não certifica que uma formulação comercial é conforme a uma norma. O CETAN não é OCP – fato afirmado pela área técnica e não contestado no recurso – e, portanto, não pode emitir a certificação que a Recorrente lhe atribui. Correto, assim, o raciocínio do parecer técnico, que se harmoniza com o art. 22 e com o Edital. Se o



atestado de conformidade não provém de uma das entidades normalizadoras referidas no próprio dispositivo (Standard Methods/APHA-AWWA-WEF, USEPA, ISO, OMS) nem de quem delas tenha recebido delegação, a única “certificação” de terceiro juridicamente concebível é a emitida por quem o ordenamento habilita a certificar produtos – um OCP acreditado. Fora dessas hipóteses, o que resta é um documento particular, sem a fé técnica que a norma sanitária e o Edital exigem.

II – TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL

Note-se que a Recorrente manifestou interesse em recorrer em tempo hábil, dentro do prazo dos 30 (trinta) minutos. Sendo que o prazo foi aberto às 10h36min do dia 30/09/2026, tendo a mesma revelado sua intenção em recorrer às 10h46min do dia 30/09/2026, conforme Ata Parcial disponível no Portal de Compras Pública.

Considerando manifestação de intenção de Recurso da Recorrente, o Pregoeiro aguardou o prazo de 03 (três) dias para apresentação das Razões Recursais por parte do RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda., em campo próprio **VIA SISTEMA ELETRÔNICO, conforme previsto no item 18.4** do Edital P.E. 14/2026. A empresa recorrente anexou sua peça recursal em 02 de outubro de 2026, às 16h39min42s.

O prazo de contrarrazões se estendeu entre 06 e 08 de outubro de 2026. A empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda., ora Recorrida, apresentou as contrarrazões em 08 de outubro de 2025, às 11h27min20s.

Sendo assim, os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e regularidade formal foram respeitados; razão pela qual as peças recursais devem ser conhecidas.

III. DO MÉRITO

É evidente que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios do ordenamento jurídico, notadamente os do Art. 5º Lei 14.133/2021, em que se destacam o da igualdade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. As indagações que incidem à comprovação de habilitação técnica (Art. 22, da Portaria nº 888/2021) referente ao Item 01/substrato definido



enzimático ONPG/MUG, foram direcionadas à responsável pela confecção do Termo de Referência, Sra. Marília Barbosa de Faria, bióloga desta Autarquia. Segue a manifestação exposta em Parecer:

A empresa RC Cientific ofertou o produto Coli Control, do fabricante Policontrol, entretanto apresentou um relatório de Validação de Método Analítico interno realizado pelo laboratório CETAN que não cumpre a exigência legal e editalícia da Portaria GM/MS nº 888/2021. O estudo enviado é uma validação de metodologia interna realizada por um laboratório analítico privado para o seu próprio uso. O referido relatório não supre a exigência do Art. 22 da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, visto que o CETAN não é um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) e tampouco possui delegação das agências USEPA ou APHA/AWWA/WEF para homologar a formulação biológica do substrato ColiControl. Portanto, diante de minha análise técnica, e considerando que, o laboratório do SAAE não dispõe, no momento, da infraestrutura técnica e escopo analítico necessários para realizar a verificação e a emissão do ateste deste material específico, recomendo reprovação do produto ofertado, solicitando a convocação do próximo licitante classificado (Processo 822/2026, p. 969).

Ora, baseado nas peças recursais e na manifestação do Setor Técnico, ratifique-se, desse modo, a manutenção das decisões que desclassificou/inabilitou a Recorrente e conferiu à Recorrida o êxito no referido Certame.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado na documentação constante destes autos, na manifestação do Setor Técnico e na Lei nº 14.133/2021, este Diretor-Geral decide por:

- a) CONHECER e DESPROVER o recurso interposto pela empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda. e manter a decisão que Classificou/Habilitou a empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda.;
- b) CONHECER e PROVER as contrarrazões apresentadas pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda.;
- c) ADJUDICAR o objeto do Certame à empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda., referente ao Pregão Eletrônico 14/2026, Processo 822/2026.



Av. Barra de São Francisco, 1137, Colina, 29900-401, Linhares-ES
 Telefone/WhatsApp: (27) 2103-1311 - www.saaelinhares.com.br

Autarquia Municipal - Criado pela Lei nº 67, de 2013
 CNPJ nº 27.834.977/0001-60



Linhares-ES, 14 de outubro de 2026.

Assinado por YOSHITO DE SOUZA FUKUDA 070.***.***-
 **
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 14/10/2026 16:17:28

Yoshito de Souza Fukuda
Diretor Geral
Mat. 1138